

Veto Parcial nº 007/11

NO EXPEDIENTE
Em 02 AGO 2011

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
Presidente

02 AGO 2011
028/11

Folha 880



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 152, DE 26 DE JULHO DE 2011.

Recebido, Autua-se e inclua em pauta.
02 AGO 2011
G. Secretário

EXCELENÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Altera redação do inciso II do § 1º do artigo 10 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 226/2011, de 1º de julho de 2011.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o artigo 2º do presente Projeto de Lei, a seguir transcrito, justificado e fundamentado:

“Art. 2º Fica revogado o inciso I do § 2º do artigo 93 do Decreto-Lei 09-A, de 1982.”

Não se tem qualquer dúvida que a emenda feita no presente Projeto de Lei por esse Parlamento Estadual é inconstitucional, uma vez que a matéria em discussão é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Inclusive o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre questão semelhante, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.965-5, tendo como parte o Estado de Rondônia, neste termos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.965 RONDÔNIA

Relator: min. JOAQUIM BARBOSA

REQUERENTE (S): GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO (A/S): PGE-RO – RENATO CONDELI E OUTRO (A/S)

REQUERIDA (A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MILITARES. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Emenda Constitucional 29/2002, do Estado de Rondônia.

Inconstitucionalidade.

À luz do princípio da simetria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988).

Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.

Precedentes.

Pedido julgado procedente.

ACORDÃO

Vimos, relatados e discutidos este autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, sem Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 29, da SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO

01 AGO. 2011

1º Deputado /
Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Assim, a presente emenda feita ao Projeto de Lei em tela contém vício de iniciativa, pois a matéria em pauta é de competência privativa do Governador do Estado, como demonstrado, pois somente ao Chefe do Poder Executivo caberia a iniciativa de Lei desta natureza, razão pela qual se impõe o veto parcial ao presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador